



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA
Relatório de pareceres por processos

001010
Página 1 / 1
Página 1
Data: 22/09/2022

Filtros aplicados ao relatório

Parecer: 15
Número do processo: 0004211/2022

Número do processo: 0004211/2022	Situação: Em análise	Em trâmite: Não
Requerente: 39 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS		
Beneficiário: 4659 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA		
Solicitação: 1 - PROCESSO DE LICITAÇÃO ABERTURA/TRAMITAÇÃO		

Código do parecer: 15 **Número do processo:** 0004211/2022

Local do parecer: 001.004.014 - COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Conclusivo: Não

Data e hora: 22/09/2022 11:06:47

Parecer: SEGUE PRA POSICIONAMENTO TÉCNICO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA "FREDERICO VASCONCELOS RIBEIRO - 13.025.129/0001-04" REFERENTE A PROPOSTA DE PREÇO DA EMPRESA VENCEDORA "AYA ENGENHARIA EIRELI - 19.783.667/0001-36" DA QUAL APRESENTOU SUAS CONTRARRAZÕES.

AT.TE,

Mandirituba - PR, 22 de Setembro de 2022.



Roberto Inocencio Pereira



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA
Relatório de pareceres por processos

Filtros aplicados ao relatório

Parecer: 16
Número do processo: 0004211/2022

Número do processo: 0004211/2022	Situação: Em análise	Em trâmite: Não
Requerente: 39 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS		
Beneficiário: 4659 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA		
Solicitação: 1 - PROCESSO DE LICITAÇÃO ABERTURA/TRAMITAÇÃO		

Código do parecer: 16 **Número do processo:** 0004211/2022

Local do parecer: 001.009.005 - DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

Conclusivo: Não

Data e hora: 23/09/2022 13:11:06

Parecer: Segue em anexo o parecer

Mandirituba - PR, 23 de Setembro de 2022.



Jackson Buhner



Prefeitura de
MANDIRITUBA

Considerando que o recurso apresentado não trata de questões técnicas e visto que a questão de lucratividade e custos sobre a logística do serviço não pode ser mensurada, pois cada empresa tem uma maneira específica de trabalhar e negociar os seus custos durante o período que prestará os serviços, não há oposição quanto a menor proposta apresentada.

JACKSON FERNANDO BARAN BUHRER

Matrícula 3291



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA
Relatório de pareceres por processos

Filtros aplicados ao relatório

Parecer: 17
Número do processo: 0004211/2022

Número do processo: 0004211/2022	Situação: Em análise	Em trâmite: Não
Requerente: 39 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS		
Beneficiário: 4659 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA		
Solicitação: 1 - PROCESSO DE LICITAÇÃO ABERTURA/TRAMITAÇÃO		

Código do parecer: 17 **Número do processo:** 0004211/2022

Local do parecer: 001.004.014 - COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Conclusivo: Não

Data e hora: 23/09/2022 15:32:57

Parecer: SEGUE PARA ANÁLISE JURÍDICA RECURSO INTERPOSTO NA FASE DE PROPOSTA DE PREÇO PELA EMPRESA "FREDERICO VASCONCELOS RIBEIRO - 13.025.129/0001-04".
HOVE CONTRARRAZÃO PELA EMPRESA VENCEDORA.
HÁ MANIFESTAÇÃO DO SETOR TÉCNICO.

AT.TE,

Mandirituba - PR, 23 de Setembro de 2022.



Roberto Inocencio Pereira



Prefeitura de MANDIRITUBA

Parecer Jurídico n.º 421/2022

PROCURADORIA GERAL

SOLICITANTE: Departamento de Compras e Licitações.
INTERESSADOS: Departamento de Compras e Licitações.
ASSUNTO: Recurso – Tomada de Preços.

PARECER JURÍDICO N.º 421/2022

I – DO RELATÓRIO

Através do documento enviado por e-mail à Prefeitura Municipal de Mandirituba em 18/09/2022 a empresa FREDERICO VASCONCELOS RIBEIRO – ME apresentou tempestivamente RECURSO à Tomada de Preços N.º 005/2022, tipo MENOR PREÇO, tendo por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GEOPROCESSAMENTO, RECADASTRAMENTO IMOBILIÁRIO E EFICIÊNCIA TRIBUTÁRIA APLICADOS A GESTÃO MUNICIPAL

Houve ainda apresentação de contrarrazões pela empresa AYA ENGENHARIA EIRELI, datada em 20/09/2022.

Pelo dever imposto à Administração Pública de receber e conhecer os termos do presente recurso e, necessariamente ao atendimento dos princípios da moralidade e interesse público, a Procuradoria Geral passa a analisar o mérito das alegações.

II – DO RECURSO

Em síntese a recorrente FREDERICO VASCONCELOS RIBEIRO – ME alega irregularidades na proposta da primeira colocada, considerando que a mesma teria apresentado valor inexequível, estando assim em desconformidade com a previsão editalícia.

Em sede de contrarrazões AYA ENGENHARIA EIRELI a empresa reafirma sua proposta e esclarece os pontos controvertidos, além de apontar integral cumprimento aos termos do edital, em especial quanto a apresentação de planilha com os respectivos esclarecimentos, conforme termos do item 13.2.7 do Edital n.º 005/2022.

III – DA ANÁLISE TÉCNICA

Através do Parecer Técnico, a Secretaria Municipal de Finanças, através do servidor Jackson Fernando Baran Buhner informou que "(...)Considerando que o recurso apresentado não trata de questões técnicas e visto que a questão de lucratividade e custos sobre a logística do serviço não pode ser mensurada, pois cada empresa tem uma maneira específica de trabalhar e negociar os seus custos durante o período que prestará os serviços, não há oposição quanto a menor proposta apresentada."

Assim a análise técnica não se opõe a proposta apresentada pela empresa.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA



Prefeitura de MANDIRITUBA

Parecer Jurídico n.º 421/2022

Inicialmente, cumpre esclarecer que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a observância do princípio constitucional da isonomia, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também, do instrumento convocatório que complementa as normas superiores.

Conforme demonstrado, a Lei 8.666/93, em seu artigo 48, é clara ao definir propostas com preços manifestamente inexequíveis como aquelas que não demonstrem sua viabilidade através de documentação pertinente, senão vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

No entanto, o único parâmetro legal para definição de inexequibilidade, disposto no art. 48, parágrafo primeiro, § 1º, aborda apenas as obras e serviços de engenharia:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*
- b) valor orçado pela administração.*

Sobre o tema, esta é a concepção de Marçal Justen Filho:



Prefeitura de MANDIRITUBA

Parecer Jurídico n.º 421/2022

"(...) existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento diverso para outra" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 12ª Edição).

Da análise da ata da sessão pública da Tomada de Preços n.º 005/2022, observa-se que houve disputa de preços entre as quatro empresas participantes do certame, sendo que, ao final, o menor preço foi apresentado pela empresa que a recorrente solicita a desclassificação.

Ora, vejamos ainda que houve competente esclarecimento pela primeira colocada com apresentação de planilha e esclarecimentos dos preços, em atendimento aos termos 13.2.7 do instrumento convocatório, vejamos:

13.2.7. A proponente deverá estar apta, quando solicitada pela Comissão de Licitação, a apresentar uma detalhada composição de preços unitários que demonstrem a viabilidade técnica e econômica do preço global proposto para a execução dos serviços. A composição de preço deverá ser entregue por escrito ao presidente da Comissão de Licitação, no prazo a ser fixado pela mesma, após o recebimento da solicitação. A não apresentação da composição detalhada dos preços unitários será considerada como prova da inexequibilidade da proposta de preço.

Desclassificar uma proposta, sem qualquer documento ou planilha que comprove sua inexequibilidade, para classificar outra proposta com preço infimamente superior, significaria a não observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legislação específica, e, conseqüentemente, ofensa aos princípios da legalidade e ao da isonomia. Ilegal, arbitrária e indevida seria a atuação da Comissão de Licitação se agisse de forma diversa e em descompasso com o princípio da legalidade, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada. Nem poderia ser de outra forma, uma vez que um dos objetivos principais da licitação é possibilitar a melhor contratação para a Administração como forma de assegurar a persecução do interesse público.

IV – DA CONCLUSÃO

Com efeito, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8666/93). Tais princípios são fontes de sustentação de toda estrutura administrativa, vinculando, portanto, todo ato administrativo à sua fiel observância.



Prefeitura de **MANDIRITUBA**

Parecer Jurídico n.º 421/2022

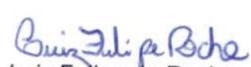
Nestes termos, face ao exposto, entende-se: I - **Pelo conhecimento e não provimento do recurso apresentado pelas empresas FREDERICO VASCONCELOS RIBEIRO – ME e III** – pelo prosseguimento do certame nos termos legais.

Saliente-se, contudo e ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do departamento solicitante, pelo que, o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

No que tangencia a emissão de parecer proferido por advogado no processo administrativo, cabe destacar que o mesmo apresenta natureza apenas opinativa, verdadeiro controle preventivo de legalidade, sendo o Administrador, destinatário da consulta jurídica, responsável pela edição do ato decisório final.

É o parecer N.º 421/2022.
Mandirituba, 26 de setembro de 2022.
PROCURADORIA GERAL


Evandro Krachinski Duarte
Procurador Geral
OAB (PR) n.º 45.095


Luiz Felipe da Rocha
Procurador Municipal
OAB (PR) n.º 47.219


Leticia Pires da Silva Bosa
Assessora Jurídica
OAB (PR) n.º 95.046



Prefeitura de
MANDIRITUBA

ACATO AO PARECER JURÍDICO 421/2022

REF.: Tomada de Preços 005/2022 – Processo Administrativo 109/2022

Procurador Municipal: LUIZ FELIPE DA ROCHA (OAB (PR) N°47.219)

Procurador Municipal: EVANDRO KRACHINSKI DUARTE (OAB (PR) N° 45.095)

Assessora Jurídica: Letícia Pires da Silva Bosa (OAB (PR) N° 95.046)

Recorrente:

FREDERICO VASCONCELOS RIBEIRO - 13.025.129/0001-04

Recorrido: Atos da Comissão de Licitação

DESPACHO

Vistos. Acato as razões constantes do parecer da Procuradoria Geral do Município (Parecer Jurídico nº 421/2022), informe às partes Recorrentes através de um dos meios citados no ato convocatório (edital ou e-mail ou publicação na imprensa oficial) e prossiga com o certame nos termos legais exposto no Parecer supracitado.

Mandirituba, 26 setembro de 2022

LUIS ANTONIO BISCAIA
Prefeito Municipal
CPF 620.548.729-20